

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3074, DE 27/01/2014

PROÍBE A PRODUÇÃO E O USO DE CEROL E DE LINHA CHILENA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a produção, comercialização, guarda, o transporte ou o uso de cerol e de linha chilena no Município de Niterói.

§ 1º Entende-se por cerol, o produto originário da mistura de cola de madeira com vidro moído, comumente utilizado nas linhas de "pipas", "cafifas", "papagaios", "pandorgas" ou semelhantes.

§ 2º Entende-se por linha chilena a produzida com composto de quartzo moído, óxido de alumínio e cola de madeira.

Art. 2º Ao infrator, do disposto no artigo anterior, serão impostas as seguintes penalidades, observando-se os critérios:

I - se estabelecimento comercial:

- a) Apreensão do material instrumento da infração - refratário com o cerol, linha, pipa, manivela e/ou similares;
- b) Multa no valor equivalente à referencia M20, constante no Anexo I, do Código Tributário Municipal; e
- c) Em caso de reincidência, aplicar a multa em dobro e assim sucessivamente.

II - se vendedor ambulante:

- a) Apreensão do material instrumento da infração - refratário com cerol, linha, pipa, manivela e/ou similares;
- b) Multa no valor equivalente à referencia M3, constante no Anexo I, do Código Tributário Municipal; e
- c) Em caso de reincidência, aplicar a multa em dobro e assim sucessivamente.

III - se maior de idade:

- a) Apreensão do material instrumento da infração - refratário com cerol, linha, pipa, manivela e/ou similares;
- b) Multa no valor equivalente à referencia M3, constante no Anexo I, do Código Tributário Municipal; e
- c) Em caso de reincidência, aplicar a multa em dobro e assim sucessivamente.

IV - se menor de idade:

- a) Apreensão do material instrumento da infração - refratário com cerol, linha, pipa, manivela e/ou similares;
- b) Advertência, por parte da autoridade fiscalizadora, por escrito e registrada com aviso de resposta, direcionada aos responsáveis pelo menor, com as especificações desta Lei, além do aviso da multa em caso de reincidência; e
- c) Em caso de reincidência, encaminhar multa, direcionada aos responsáveis pelo menor, no valor equivalente à referencia M3, constante no Anexo I, do Código Tributário Municipal; e
- d) Repetida a reincidência, aplicar a multa em dobro e assim sucessivamente.

Parágrafo Único - Na hipótese de os materiais a que se refere o caput do art. 1º desta Lei serem encontrados de posse de usuários, serão apreendidos e destruídos, não cabendo qualquer indenização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias em especial o Decreto nº 11.485/2013, publicado em 24/09/2013.

Prefeitura Municipal de Niterói, 27 de janeiro de 2014.

Rodrigo Neves
Prefeito

(SUBSTITUTIVO Nº 03/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 230/2013 - AUTOR: LEONARDO GIORDANO)

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/11/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE